



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006353-09.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MARCOS TADEU DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E PREVIDENCIA - ABENPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.753

Apelação cível nº 1006353-09.2024.8.26.0322 – 2ª Vara Cível da Comarca de Lins

Apelante: Marcos Tadeu dos Santos

Apelada: Associação de Benefícios e Previdência - Abenprev

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FILIAÇÃO A ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais, em razão de sua filiação a associação. O autor sustenta ter sido induzido a erro ao assinar termo de filiação, alegando que o documento foi inserido indevidamente no contrato de empréstimo consignado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve vício de consentimento na adesão do autor à associação, capaz de invalidar os descontos realizados em sua folha de pagamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O termo de adesão possui redação clara quanto à filiação e aos valores descontados, inexistindo evidências de vício de consentimento ou falha no dever de informação por parte da associação.

4. O próprio autor reconhece a autenticidade de sua assinatura no termo de adesão, o que afasta a alegação de que sua filiação ocorreu por engano.

5. Sendo legítima a filiação, os descontos realizados são válidos, não havendo fundamento para a restituição dos valores ou para a condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º e § 11, e 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 121/124, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e Extinto o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil, observado, contudo, o disposto no art. 98, §3.º, do mesmo código.”*.

Sustenta o recorrente às fls. 127/133 que: a) foi induzido a erro no momento da contratação, visto que o termo de filiação foi inserido juntamente com o empréstimo consignado que contratou; b) a associação possui sede em local distante de sua residência, de modo que não se beneficiou dos serviços ofertados pela ré; e c) é devida restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no montante de R\$10.000,00, ou ao menos R\$8.000,00. Pede o provimento do recurso para que sejam acolhidos seus pedidos.

Contrarrazões às fls. 137/145, postulando a rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade da apelação, não há óbice ao conhecimento desta.

O recurso não comporta provimento.

Como se verifica, embora tenha o autor exposto em réplica que não se recorda de ter assinado o termo (fl. 118), passou a defender em recurso que é sua a assinatura, mas que foi induzido a erro no momento em que contratou empréstimo consignado (fls. 129/130).

E em que pese o alegado, é possível se constatar que o termo de adesão (fls. 112/113) é claro em seus termos, inclusive em relação à filiação e os valores descontados, inexistindo qualquer evidência de vício ou de falha no dever de informação.

Ainda, o mero fato de o autor residir em local distante da sede da associação não justifica a invalidação da filiação, considerando a abrangência dos serviços prestados.

Nesse contexto, e sendo incontroverso que a assinatura é do autor, não há como se reconhecer que este tenha se filiado por engano, através da inserção do termo indevidamente nos documentos que assinou para contratar empréstimo consignado, restando concluir que é legítima a filiação e os descontos realizados.

Por consequência, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais, devendo ser mantido o decreto de improcedência da demanda.

Ante o exposto, *nego provimento* ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa – ficando suspensa a execução de tais verbas em razão da gratuidade concedida no feito.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA